

LEI Nº 481/2018, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018.

DECLARAÇÃO
Certifico que o presente, foi
legalmente publicado no placar
deste município.

Araçuaçu, 29/09/2018

[Assinatura]
Secretária de Administração
Moraes Venâncio

Dispõe sobre a instituição do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Araçuaçu-GO e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACU

Faço saber que a Câmara Municipal de Araçuaçu-GO aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A política municipal de resíduos sólidos no Município de Araçuaçu-Go, será planejada e executada de forma descentralizada, mediante participação e contrato de gestão com o Consórcio Intermunicipal Brasil Central/GO, pessoa jurídica de direito público interno, autárquico, inscrito no CNPJ n. 18.443.577/0001-33, na forma estabelecida da lei municipal nº. 421/2013 de 16 de maio de 2013 (lei de consorciamento).

§ 1º. Para a consecução dos objetivos de que trata o **caput**, o Consórcio Intermunicipal Brasil Central/GO planejará e executará o Plano Municipal de Gestão integrada de Resíduos Sólidos, em conformidade com o cronograma de programas previamente aprovado em assembleia geral do ente e ainda consoante o desembolso financeiro do município.

§ 2º. Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, os demais instrumentos relacionados à Vigilância Sanitária Municipal, Sanidade Animal e o Código de Postura do Município, Código de Obras, Plano Diretor Municipal e as demais legislações esparsas atinentes a esta matéria.

Art. 2º. O **Plano Municipal** de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de ora em diante indicado pelo acrônimo **PMGIRS**, elaborado em conformidade com o estabelecido na Lei Nacional nº 12.305/2010 e seu Regulamento, sendo instrumento de planejamento da gestão integrada de resíduos sólidos, bem como, para a execução dos

serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, fica aprovado na forma desta Lei e seu anexo único.

Art. 3º Estão sujeitas à observância do PMGIRS as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 4º O PMGIRS não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por Legislação específica.

Art. 5º O PMGIRS engloba integralmente o território do Município.

Art. 6º O PMGIRS de Araçuaçu-Go será avaliado e revisado, no período máximo 4 (quatro) anos, devendo essas revisões preferencialmente coincidirem com as revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e preceder, em pelo menos 6 (seis) meses, a elaboração do Plano Plurianual do Município de Araçuaçu (PPA) e:

I - no processo de revisão do PMGIRS será auscultado a população, na forma do regulamento;

II - o Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo a versão revisada do PMGIRS na forma de projeto de lei ordinária, destacando as alterações em relação a lei vigente;

III - a proposta de revisão do PMGIRS estará compatível com as diretrizes, objetivos e metas:

- a) do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);
- b) da Política Estadual de Resíduos Sólidos; e
- c) da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. Fica criada uma Comissão Ambiental Permanente de estudo, revisão, fiscalização, acompanhamento e execução do PMGIRS e questões ambientais, integrada no mínimo com 8 (oito) membros, garantido a representação popular, na forma do regulamento desta lei.

Art. 7º. Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 8º. Incumbe ao Consórcio Intermunicipal Brasil Central/GO e ao Município de Araçuaçu, à gestão integrada dos resíduos sólidos, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais, do SNVS - Sistema Nacional de Vigilância

J. Costa

Sanitária e o Suasa - Sistema único de Atenção a Sanidade Agropecuária, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 9º. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe ao Município e ao Consorcio Intermunicipal Brasil/GO, por delegação contratual:

I - promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos no meio urbano e rural;

II - controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental.

Art. 10. As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por verba própria consignada no orçamento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇUAÇU,
Estado de Goiás, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito. **(27/09/2018).**


JOELTON BERNARDO DA COSTA
Prefeito Municipal